



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

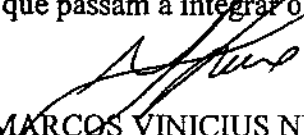
Processo n° 10650.000098/2002-74
Recurso n° 157.591 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1998
Acórdão n° 107-09.606
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente IRMÃOS LOIOLA LTDA.
Recorrida DRF-UBERABA/MG

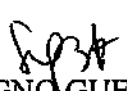
EMENTA: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. LIMITES DEFINIDOS PELA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS.

- Não autorizada pelo título judicial a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, não há como deferir o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS LOIOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
Relatora

Formalizado em: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, MARCOS SHIGUEO TAKATA, HUGO CORREIA SOTERO, DÉCIO LIMA JARDIM (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

✱

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de ver integralmente deferido pedido de compensação de créditos do FINSOCIAL recolhidos a maior, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.38.02.000126-8, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Sacramento.

A Recorrente foi cientificada, em 21 de junho de 2004, acerca do deferimento do seu pleito, no limite do crédito apurado, com base nos parâmetros impostos pela ação judicial proposta pela associação da qual é filiada, que, de acordo com a autoridade fiscal, teria excedido em R\$ 918,08 (novecentos e dezoito reais e oito centavos).

Por força do recebimento de Carta Cobrança, a Recorrente apresentou Impugnação. Contudo, foi surpreendida com o recebimento do Ofício n.º 361/2004/Saort/DRF-URB (fl. 106), informando apenas que os cálculos estariam de acordo com a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.38.02.000126-8, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário, acompanhado do depósito integral do valor divergente (fl. 119).

Em seu recurso, defende a Recorrente que a divergência de valores seria decorrente da não aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, desde o recolhimento tido como indevido, com base nos artigos 161 e 167, do Código Tributário Nacional, bem como nos princípios da Isonomia e da Razoabilidade.

A Delegacia da Receita Federal, sob o entendimento de que estaria exaurida a esfera administrativa, determinou a conversão em renda da União do depósito efetuado (fls. 124/126), que foi, em seguida efetuada, conforme fls. 131/134.

Não conformada, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança (fls.146/155) para ver apreciado o Recurso Voluntário interposto e obteve êxito, o que ensejou a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



Voto

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora

O cerne da questão reside na possibilidade de inclusão de juros de mora de 1% (um por cento), a partir dos recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, tidos como indevidos em razão de Mandado de Segurança impetrado, processo nº 1999.38.02.000126-8.

Em se tratando de crédito passível de restituição e de compensação decorrente de medida judicial, inexorável a fiel observância da decisão transitada em julgado. E, compulsando os autos (fls. 13/20, 35/54), verifico que o título judicial que suportou os procedimentos compensatórios não autoriza o cômputo dos pretendidos juros de 1% requestado pela Recorrente.

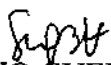
Transcrevo trecho da sentença que foi alvo de confirmação pelo competente Tribunal Regional Federal e ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça que torna inconteste a insubsistência da pretensão recursal, *verbis*:

"...Não tem direito à inclusão de juros moratórios no crédito a ser compensado, pois inexistente condenação anterior que demonstre a ocorrência de mora por parte da ré, sendo aplicáveis no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), a partir do trânsito em julgado, somente na decisão que determinou a devolução do tributo (art. 167, parágrafo único, do CTN)."

Sendo imperiosa a fiel observância do título judicial transitado em julgado, não há como autorizar a inclusão dos juros moratórios na forma em que pleiteado pela Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões- DF, em 18 de dezembro de 2008


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO